



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

LEI Nº 1.172/2025

SÚMULA: Revoga as disposições do Estatuto dos Servidores que tratam de aposentadoria e pensão por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, reconhece a vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido, para todos os efeitos, que os servidores públicos do Município de Santa Cecília do Pavão, inclusive os vinculados à Administração Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo Municipal, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, nos termos do art. 201 da Constituição Federal e da legislação federal aplicável (Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, e Decreto nº 3.048/1999, com suas alterações).

Art. 2º. Em razão da extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município por meio da Lei Municipal nº 172/1997, ficam revogadas expressamente todas as disposições do Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 108/1993) e de leis municipais correlatas que tratem de aposentadoria, proventos, pensões, regras de inativação, cálculo e reajuste de proventos, contagem de tempo para fins previdenciários ou quaisquer outras matérias típicas de RPPS.

§1º Para fins de segurança jurídica, consideram-se alcançados pela revogação, em especial (sem prejuízo de outros):

- I – Dispositivos que prevejam critérios de inativação e pensão próprios do Município;
- II – Dispositivos que tratem de “tempo de serviço” para efeitos de aposentadoria e pensão, tempo ficto, arredondamentos ou equivalentes;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

III – dispositivos que utilizem terminologia ou regras previdenciárias típicas de RPPS (ex.: proventos integrais/proporcionais segundo regras municipais, abono de permanência local, etc.).

§ 2º Fica vedada a aplicação, no âmbito municipal, de quaisquer normas que impliquem contagem de tempo fictício para fins previdenciários, devendo prevalecer, quanto a benefícios, exclusivamente as regras do RGPS/INSS.

§ 3º Os dispositivos do Estatuto que permaneçam com referências a “tempo de serviço” passam a produzir efeitos apenas administrativos (ex.: adicionais por tempo de serviço e outras vantagens não previdenciárias), não se aplicando para fins de aposentadoria e pensão.

Art. 3º. As aposentadorias e pensões dos servidores municipais e seus dependentes serão analisadas, concedidas e mantidas pelo INSS, observadas as regras do RGPS (Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, Decreto nº 3.048/1999 e normas complementares).

Parágrafo único. O Município continuará a recolher as contribuições previdenciárias ao RGPS na forma da legislação federal vigente, observadas as obrigações acessórias (eSocial e correlatas).

Art. 4º. Fica assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes (RGPS e eventuais RPPS de outros entes), com compensação financeira na forma da Lei nº 9.796/1999 e da regulamentação federal aplicável, competindo ao órgão de pessoal do Município a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), quando solicitada.

Art. 5º. Ficam preservados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Os benefícios já concedidos pelo INSS permanecem regidos pela legislação do RGPS, e os processos em curso seguirão sua tramitação perante o INSS, sem prejuízo de informações e documentos que caibam ao Município.

Art. 6º. No prazo de 180 (cento e oito) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

-
- I – a consolidação do Estatuto dos Servidores, suprimindo todas as referências remanescentes a RPPS e ajustando a terminologia para o RGPS;
 - II – a atualização dos atos normativos infralegais (decretos, portarias, manuais e instruções) que tratem de matéria previdenciária;
 - III – a elaboração e divulgação de roteiro operacional aos setores de Recursos Humanos e Contabilidade sobre rotinas de recolhimento, envio de informações e emissão de CTC.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes do Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 108/1993) que disciplinem matéria previdenciária própria do Município, e as leis municipais que criaram, estruturaram ou regulamentaram o RPPS extinto pela Lei Municipal nº 172/1997.

Art. 8º. Fica como parte desta Lei o Anexo I que traz os dispositivos do Estatuto a serem revogados por tratarem de aposentadoria/pensão ou regras típicas de RPPS, incompatíveis com a vinculação exclusiva ao RGPS/INSS.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 16 de dezembro de 2025.

Claudio Covre
Prefeito Municipal



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ANEXO I – Dispositivos do Estatuto (Lei nº 108/1993) a serem revogados por tratarem de aposentadoria/pensão ou regras típicas de RPPS, incompatíveis com a vinculação exclusiva ao RGPS/INSS

1) Capítulo VII – Do Tempo de Serviço

- Art. 144, parágrafo único (“arredondando-se ... para efeito de aposentadoria”).
- Art. 146, caput e parágrafo único (documentos e averbação de tempo de serviço para fins previdenciários).
- Art. 148, caput, incisos I a VI e §§ 1º e 2º (“Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade ...”, contagem cumulativa etc.).

2) Capítulo VIII – Da Aposentadoria

- Art. 149 (incisos I a III e alíneas) – critérios locais de aposentadoria (compulsória aos 70, invalidez, voluntária por tempo de serviço).
- Art. 150 – aposentadoria compulsória automática.
- Art. 151 – aposentadoria por invalidez com readaptação.
- Art. 152 e parágrafo único – cálculo de proventos com rubricas locais.
- Art. 153 – paridade/revisão dos proventos e extensão de vantagens dos ativos aos inativos.
- Art. 154 e §§ 1º a 3º – “integralização” de proventos por doença e pisos percentuais de provento.
- Art. 155 – 13º pago ao aposentado “na forma desta lei” (competência previdenciária do INSS).

3) Capítulo IX – Da Pensão Especial

- Arts. 156 a 161 – pensão municipal (valor, atualização, transferência, piso, extensão a beneficiários de inativo, pensão por invalidez a CC, abatimento de pensão do “órgão de previdência social”).
- Arts. 162 a 169 – beneficiários, vitalícia/temporária, rateio, perda da qualidade de dependente, pensão provisória por morte presumida e regras de reversão de cotas.

4) Dispositivos esparsos que estendem vantagens a inativos/pensionistas (matéria previdenciária)

- Art. 95, § 4º – 13º aos inativos e pensionistas.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- Art. 97, § 6º – adicional por tempo de serviço aos aposentados e disponíveis.

5) Seção VII – Da Reversão (ligada a “funcionário aposentado”)

- Art. 19, caput e parágrafo único – retorno à atividade de aposentado por invalidez por decisão de junta médica municipal.
- Art. 20 – vedação de reversão após 70 anos.
- Art. 18 – “se julgado incapaz ... o readaptado será aposentado” (previsão local de inativação).

6) Acumulação envolvendo proventos/pensão (competência previdenciária federal)

- Art. 189 – exceções locais à proibição de acumular proventos.
- Art. 190 – gratificação ao aposentado por participação em colegiado.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 16 de dezembro de 2025.

Claudio Covre
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.172/2025

LEI N° 1.172/2025

SÚMULA: Revoga as disposições do Estatuto dos Servidores que tratam de aposentadoria e pensão por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, reconhece a vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido, para todos os efeitos, que os servidores públicos do Município de Santa Cecília do Pavão, inclusive os vinculados à Administração Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo Municipal, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, nos termos do art. 201 da Constituição Federal e da legislação federal aplicável (Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, e Decreto nº 3.048/1999, com suas alterações).

Art. 2º. Em razão da extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município por meio da Lei Municipal nº 172/1997, ficam revogadas expressamente todas as disposições do Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 108/1993) e de leis municipais correlatas que tratem de aposentadoria, proventos, pensões, regras de inativação, cálculo e reajuste de proventos, contagem de tempo para fins previdenciários ou quaisquer outras matérias típicas de RPPS.

§1º Para fins de segurança jurídica, consideram-se alcançados pela revogação, em especial (sem prejuízo de outros):

I – Dispositivos que prevejam critérios de inativação e pensão próprios do Município;

II – Dispositivos que tratem de “tempo de serviço” para efeitos de aposentadoria e pensão, tempo fíctio, arredondamentos ou equivalentes;

III – dispositivos que utilizem terminologia ou regras previdenciárias típicas de RPPS (ex.: proventos integrais/proportionais segundo regras municipais, abono de permanência local, etc.).

§ 2º Fica vedada a aplicação, no âmbito municipal, de quaisquer normas que impliquem contagem de tempo fíctio para fins previdenciários, devendo prevalecer, quanto a benefícios, exclusivamente as regras do RGPS/INSS.

§ 3º Os dispositivos do Estatuto que permaneçam com referências a “tempo de serviço” passam a produzir efeitos apenas administrativos (ex: adicionais por tempo de serviço e outras vantagens não previdenciárias), não se aplicando para fins de aposentadoria e pensão.

Art. 3º. As aposentadorias e pensões dos servidores municipais e seus dependentes serão analisadas, concedidas e mantidas pelo INSS, observadas as regras do RGPS (Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, Decreto nº 3.048/1999 e normas complementares).

Parágrafo único. O Município continuará a recolher as contribuições previdenciárias ao RGPS na forma da legislação federal vigente, observadas as obrigações acessórias (eSocial e correlatas).

Art. 4º. Fica assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes (RGPS e eventuais RPPS de outros entes), com compensação financeira na forma da Lei nº 9.796/1999 e da regulamentação federal aplicável, competindo ao órgão de pessoal do Município a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), quando solicitada.

Art. 5º. Ficam preservados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Os benefícios já concedidos pelo INSS permanecem regidos pela legislação do RGPS, e os processos em curso seguirão sua tramitação perante o INSS, sem prejuízo de informações e documentos que caibam ao Município.

Art. 6º. No prazo de 180 (cento e oito) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá:

I – a consolidação do Estatuto dos Servidores, suprimindo todas as referências remanescentes a RPPS e ajustando a terminologia para o RGPS;

II – a atualização dos atos normativos infralegais (decretos, portarias, manuais e instruções) que tratem de matéria previdenciária;

III – a elaboração e divulgação de roteiro operacional aos setores de Recursos Humanos e Contabilidade sobre rotinas de recolhimento, envio de informações e emissão de CTC.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes do Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 108/1993) que disciplinem matéria previdenciária própria do Município, e as leis municipais que criaram,

estruturaram ou regulamentaram o RPPS extinto pela Lei Municipal nº 172/1997.

Art. 8º. Fica como parte desta Lei o Anexo I que traz os dispositivos do Estatuto a serem revogados por tratarem de aposentadoria/pensão ou regras típicas de RPPS, incompatíveis com a vinculação exclusiva ao RGPS/INSS.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 16 de dezembro de 2025.

Claudio Covre
Prefeito Municipal

ANEXO I – Dispositivos do Estatuto (Lei nº 108/1993) a serem revogados por tratarem de aposentadoria/pensão ou regras típicas de RPPS, incompatíveis com a vinculação exclusiva ao RGPS/INSS

1) Capítulo VII – Do Tempo de Serviço

- Art. 144, parágrafo único (“arredondando-se ... para efeito de aposentadoria”).
- Art. 146, caput e parágrafo único (documentos e averbação de tempo de serviço para fins previdenciários).
- Art. 148, caput, incisos I a VI e §§ 1º e 2º (“Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade ...”, contagem cumulativa etc.).

2) Capítulo VIII – Da Aposentadoria

- Art. 149 (incisos I a III e alíneas) – critérios locais de aposentadoria (compulsória aos 70, invalidez, voluntária por tempo de serviço).
- Art. 150 – aposentadoria compulsória automática.
- Art. 151 – aposentadoria por invalidez com readaptação.
- Art. 152 e parágrafo único – cálculo de proventos com rubricas locais.
- Art. 153 – paridade/revisão dos proventos e extensão de vantagens dos ativos aos inativos.
- Art. 154 e §§ 1º a 3º – “integralização” de proventos por doença e pisos percentuais de provento.
- Art. 155 – 13º pago ao aposentado “na forma desta lei” (competência previdenciária do INSS).

3) Capítulo IX – Da Pensão Especial

- Arts. 156 a 161 – pensão municipal (valor, atualização, transferência, piso, extensão a beneficiários de inativo, pensão por invalidez a CC, abatimento de pensão do “órgão de previdência social”).
- Arts. 162 a 169 – beneficiários, vitalícia/temporária, rateio, perda da qualidade de dependente, pensão provisória por morte presumida e regras de reversão de cotas.

4) Dispositivos esparsos que estendem vantagens a inativos/pensionistas (matéria previdenciária)

- Art. 95, § 4º – 13º aos inativos e pensionistas.
- Art. 97, § 6º – adicional por tempo de serviço aos aposentados e disponíveis.

5) Seção VII – Da Reversão (ligada a “funcionário aposentado”)

- Art. 19, caput e parágrafo único – retorno à atividade de aposentado por invalidez por decisão de junta médica municipal.
- Art. 20 – vedação de reversão após 70 anos.
- Art. 18 – “se julgado incapaz ... o readaptado será aposentado” (previsão local de inativação).

6) Acumulação envolvendo proventos/pensão (competência previdenciária federal)

- Art. 189 – exceções locais à proibição de acumular proventos.
- Art. 190 – gratificação ao aposentado por participação em colegiado.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 16 de dezembro de 2025.

CLAUDIO COVRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jhenifer Dos Santos
Código Identificador:56BA1911

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná

no dia 17/12/2025. Edição 3429

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>